



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001161/00-21
Recurso nº 233.350 Embargos
Acórdão nº 3402-00.488 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/07/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

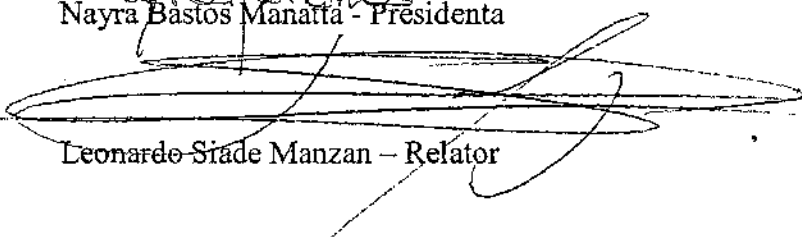
Inexistente a omissão apontada, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com a finalidade de modificar o acórdão recorrido por meio da revisão de mérito do julgado.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 2202-01.409, nos termos do voto do Relator. As Conselheiras Sílvia de Brito Oliveira e Nayra Bastos Manatta votaram pela conclusões.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Leonardo Siade Manzan – Relator

EDITADO EM 23/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional opôs os presentes Embargos de Declaração alegando omissão no julgado deste Colegiado.

Segundo aquele Órgão, o acórdão da extinta Quarta Câmara não se manifestou acerca do prazo prescricional para repetição de indébito, que, por se tratar de matéria de ordem pública, deveria ter sido apreciada de ofício.

Pugna, portanto, pelo saneamento da decisão proferida pela Câmara, imprimindo-lhe efeito modificativo para que seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

Conforme relato supra, tratam os presentes embargos de reforma da decisão embargada por ocorrência de omissão.

Vejamos o que dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca do cabimento dos embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Conforme prevê o artigo supra transcrito, a omissão que permite a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre a decisão e os seus fundamentos ou quando alguma matéria não for apreciada pela Turma.

No caso em tela, a Procuradoria da Fazenda Nacional alegou que o acórdão não se manifestou acerca de matéria que deveria ser analisada de ofício, qual seja, a prescrição para requerer restituição de valores pagos indevidamente.

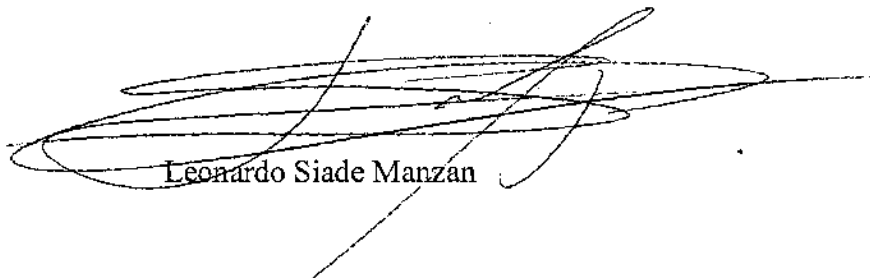
Primeiramente, a falta de análise de matéria que não integrou o litígio, mas que poderia ter sido suscitada de ofício não enseja a propositura de embargos de declaração. Em segundo lugar, a própria PFN poderia ter trazido à baila a discussão acerca do prazo prescricional em qualquer momento em que se manifestou nos autos, mas não o fez.

Resta claro que a alegação de omissão neste momento não faz nenhum sentido, visto que o acórdão se manifestou acerca da matéria em litígio, não deixando de se pronunciar sobre ponto discutido nestes autos.

Diante do exposto, não resta caracterizada a omissão apontada, pelo que, devem ser rejeitados os presentes embargos. Frise-se que a finalidade da oposição dos presentes declaratórios é modificar a decisão por meio da revisão de mérito do julgado, o que para tanto existe recurso próprio.

Por essas razões, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar os presentes Embargos de Declaração, pelas ausência da omissão apontada.

É o meu voto.



Leonardo Siade Manzan